



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

22 NOV 2019

10 h 29
Protocolo 1342

PROJETO DE LEI Nº 090/2019

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema cisternas, no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema de cisternas no Município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná.

§ 1º A presente Lei tem por objetivo a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais nas edificações urbanas e empresas, com a seguinte finalidade:

- a) Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b) Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- c) Reduzir consumo de água potável da rede pública;
- d) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e) Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f) Ajudar a conter possíveis enchentes, representado parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

17 / 12 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

18 / 12 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

27 / 03 / 2020

Publicado no Órgão Oficial do
Município

Edição nº. 023

Data: de 03 de fevereiro

De 2020

Lei nº: 1.363



II - Água não potável é aquela imprópria para consumo humano, e deverá ter sua utilização destinada à:

- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagem de veículos;
- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) Limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) Lavagem de passeios públicos;
- g) Lavagem de peças;
- h) Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Nas edificações novas residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), e empreendimentos residenciais multifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

a) Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

b) As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

- de 100 a 200m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 2.000 litros de água;
- de 200 a 300m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 3.000 litros de água;
- de 300 a 400m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 4.000 litros de água;
- de 400 a 500m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;
- de 500 a 1.000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 6.000 litros de água;
- acima de 1000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água;

c) A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas, em construções acima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

d) Em qualquer ampliação de construção e instalação já existente, realizadas a partir da presente Lei, que torne a área construída igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados)



para os imóveis residenciais e de 200 m² (duzentos metros quadrados) para os prédios multifamiliares e não residenciais, aplica-se o contido nesta Lei.

e) O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

f) A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

g) A água armazenada poderá ser despejada na rede de esgoto pública de drenagem após a cessação das chuvas, desde que as águas tenham baixado e se encontrem a níveis que não causem prejuízo a ninguém.

h) As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas em material já pré-fabricado, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

i) Ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

j) Deverão ser providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

k) Ser providas de material para filtragem da água armazenada;

l) Ter encanamento especificamente para água não potável;

m) O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificadas que aderirem ao programa de que trata a presente Lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

§ 1º Caberá ao Poder Público, no caso de imóveis já edificadas antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes às pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

§ 2º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema "reuso de água não potável" na rede de ensino público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 21 de Novembro de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

* Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROFESSOR MARLON**.



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, pois se faz necessário, tendo em vista a evidente importância do uso racional d'água.

A organização Mundial da Saúde – OMS e a Organização das Nações Unidas – ONU entre outras instituições vem alertando para o fato de que em algumas décadas a água doce será o recurso natural mais escasso e disputado pela maioria dos países. Dados são do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento, do Ministério das Cidades, mostram que o brasileiro consome de forma direta, em média, 154 l de água por dia. O montante está 44 l acima do que a Organização das Nações Unidas (ONU) considera necessária por pessoa – um total de 110 l diários. Por ano, o consumo médio dos brasileiros está na casa dos 56.210 l.

Atualmente os problemas no sistema de abastecimento de água são sentidos em vários municípios, o que não é diferente em nossa cidade.

As perspectivas futuras são ainda mais alarmantes. Se nada for feito, o contínuo aumento da demanda, associado ao crescimento desordenado da população, certamente agravará o quadro atual. Deste modo, comprova-se a necessidade de mudanças em nosso cotidiano no que se refere a forma como usamos a água que chega até nós através do fornecimento por empresas e também a que chega através de forma natural (chuvas).

É inadmissível que diante de tal conjuntura ainda seja desperdiçada água potável para lavar carros, calçadas, descarga em vasos sanitários, limpeza ou abastecimento de piscinas entre outros.

Com um sistema de captação de água da chuva, é possível em um único dia, dependendo do tamanho do imóvel, armazenar mais de 1.000 litros de água, quantidade suficiente para sanar algumas necessidades de um imóvel, como irrigação de plantas, lavagem de quintais, garagens ou veículos ou qualquer outro uso que não dependa de água potável.

A cisterna é a forma mais básica e eficaz para a captação de água, sendo que seu funcionamento básico consiste na captação da água que desce pelas calhas instaladas no telhado e a direcionam para um reservatório.

Este funcionamento apesar de simples é muito eficaz, e resolveria diversos dos problemas enfrentados pelos cidadãos nos últimos anos.

O Art. 225 da Constituição Federal determina que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

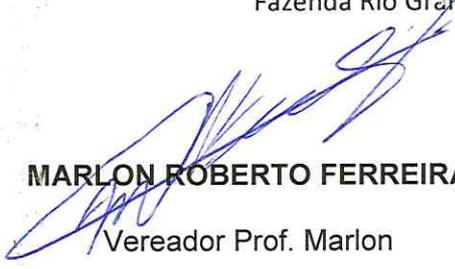
Certo da aprovação do presente projeto, desde já agradeço.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Fazenda Rio Grande, 21 de Novembro de 2019.


MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Prof. Marlon

